

ALIENAÇÃO PARENTAL: A EFICÁCIA DA LEI E AS SANÇÕES APLICADAS AO ALIENADOR

Lucas Santos de Oliveira¹
Stela Cunha Velter²

RESUMO

O objetivo desse artigo é uma análise a respeito da alienação parental, disposta na lei 12.318 de agosto de 2010, que pretende almejar de forma clara, concreta e objetiva são as sanções aplicadas diretamente ao alienador, apoiando-se em posições doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Desse modo, observa-se que com a evolução histórica, como também cotidiana ao passar dos tempos alguns direitos passaram a fazer parte com mais frequência no ordenamento jurídico, com destaque aos direitos da criança e do adolescente, que são desrespeitados com o exercício da alienação após o rompimento conjugal. O artigo foi dividido acerca da legislação, com relação aos direitos do menor frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, elencando os aspectos que comprovam ou levam a indicação da prática, as sanções ao alienador e sua responsabilidade civil. A metodologia empregada foi baseada em pesquisas bibliográficas por meio de livros e artigos, junto com leis específicas acerca do assunto.

Palavra-chave: Alienação parental. Direitos da criança e do adolescente. Sanções aplicadas ao alienador.

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é presenciada bem antes da dissolução conjugal, sendo os filhos que ainda estão sob responsabilidade dos pais os maiores prejudicados, pois estão entre uma disputa pela guarda deles. Ademais a prática da alienação parental inicia-se com quem o filho está sob responsabilidade e constrói-se uma imagem negativa do ex-cônjuge.

A lei 12.318 criada em 26 agosto 2010, surgiu para proteger os direitos da criança e do adolescente assim como o bem-estar, mas também reivindicar os direitos do alienado e por fim aplicar penalidades ao responsável pelo exercício da alienação.

Contudo, apresentar métodos alternativos, como por exemplo, conciliação ou mediação entre as partes ou até mesmo ajustar a guarda unilateral para guarda compartilhada, com o propósito de demonstrar que existem formas coerentes, assim não necessitando usar a criança ou o adolescente como um objeto para favorecer a si e diminuir o genitor que não tem a guarda.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: LEGISLAÇÃO, ASPECTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDÊNCIA

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 151EN. E-mail - lucas.s.oliveira12@gmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a). E-mail – stelavelter@terra.com.br.

A família tem um papel muito importante e indispensável na sociedade para a garantia do desenvolvimento, sobrevivência, proteção e a segurança dos filhos para proporcionar laços afetivos entre os seus membros. É fundamental a intervenção do Estado na família para lembrar que deve preservar os direitos e a autonomia, sabendo que é necessário à intervenção de forma protetora e não invasiva na vida privada do casal.

É inevitável que após a dissolução conjugal que ambos não se afastem e assim afetando diretamente o núcleo familiar, sendo que os filhos vêm a sofrer com tal ação. Com a separação do casal surge uma disputa da guarda da criança ou adolescente podendo surgir à alienação parental.

Maria Berenice Dias explica como pode ser o início da alienação parental após o rompimento do casal:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. (DIAS, 2016, p.538)

A alienação parental ou falsas memórias é recente no ordenamento jurídico, criada pela lei 12.318 em agosto de 2010 e originam-se em meio à dissolução conjugais sendo as maiores vítimas os filhos por ainda não terem capacidade de gerir a sua própria vida, em decorrência disso, eles acabam sendo usados pelo o responsável que manteve a guarda e assim por um sentimento de vingança após o término passa a utilizar seu filho como instrumento para criar imagens negativas do ex-cônjuge. Tal ato está previsto no artigo 2º da lei 12.318:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Importante dizer que após a análise do referido artigo citado que não é somente os pais, mas também qualquer um que obtenha a guarda da criança ou do adolescente pode estar praticando o ato de alienação parental, bastando apenas ter a intenção de prejudicar o alienado.

Observa-se que não é apenas o alienado que sofre com o exercício da alienação parental, mas também os familiares do alienado, principalmente os mais próximos que são afastados, como os avós, pais do alienado, dificultando eles a convivência com o menor e afastando a criança de quem gosta e quem também gosta delas, acendendo um sentimento de quebra de vínculo entre eles.

Segundo Jussara Meirelles:

Assim, se o filho é manipulado por um dos pais para odiar o outro, aos poucos, suavemente se infiltrando nas suas ideias, uma concepção errônea da realidade, essa alienação pode atingir pontos tão críticos que a vítima do ódio, já em desvantagem, não consegue revertê-la. (*upud* PAMPLONA FILHO, 2014, p.614):

Conforme Pablo Stolze:

Em uma primeira análise, poder-se-ia até argumentar que tal previsão meramente indiciária afrontaria o sistema constitucional de ampla defesa, mas, em verdade, tal raciocínio não procede, pois o que se tem em mira é, em primeiro plano, a perspectiva de defesa da própria criança ou adolescente, vítima indefesa dessa grave forma de programação mental, em um contexto familiar que, em geral, dificulta sobremaneira a reconstrução fática da prova em juízo. (*upud* PAMPLONA FILHO, 2014, p.614):

Visto que com a prática da alienação parental, pode se manifestar de várias formas, porém todas elas têm algum em comum, como infiltrar ideias negativas para odiar, desqualificar e prejudicar o alienado, contudo, isso fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente e da convivência familiar, sendo prejudicial ao desenvolvimento do menor, pois nem mesmo eles conseguem identificar que estão sendo manipulados e acabam sendo convencidos pelos fatos alegados que lhe foi dito, e só conseguindo identificar tal fato quando provavelmente já agravou a situação, podendo posteriormente ao passar do tempo demonstrar agressividade, insegurança, medo, ansiedade e isolamento, assim consequentemente ter dificuldades na escola, como também ingressar ao uso de drogas e bebidas alcoólicas.

2.1 ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É notório que todo ato de alienação parental acaba sendo um ato de violação aos direitos da criança e do adolescente. Certo em dizer que é no seio familiar que haverá os desenvolvimentos dos hábitos do menor, determinando os valores e ensinamentos morais e sociais. As atribuições impostas pela família devem ser agregadas pelos pais conceituados no poder familiar atribuindo encargos, obrigações e deveres até que seus filhos alcancem a maioridade civil. Assim os direitos de proteção à criança e do adolescente estão previstos no artigo 226 a 230 da Constituição federal, com destaque no artigo 227º da CF/88:

Art. 227º: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Disso, a lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 foi criada com o intuito de oferecer maior proteção e desenvolvimento integral à criança e ao adolescente, garantindo elas de gozarem de todos os seus direitos fundamentais da pessoa humana, sendo um dever

coletivo, não só das famílias, mas também da sociedade. Conforme o artigo 19 do Estatuto da criança e do adolescente que:

Art.19. É direito de toda criança e do adolescente ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990)

Entende-se que a prática da alienação parental é oposta a principal finalidade social do poder familiar, violando os direitos da criança e do adolescente que estão previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, como também na Constituição Federal.

Para maior preservação psicológica da criança e do melhor interesse do menor, frisa que tanto a criança como o adolescente não são objetos para ser disputados pela a briga que os ex-cônjuges podem vir a se manifestar, sendo assim o princípio do interesse do menor é primordial nos casos em que estes encontrarem em vulnerabilidade, cabendo maior proteção a estas crianças e adolescente para que desenvolva uma personalidade mais sadia.

Haja vista que é no seio familiar que o ambiente deve ser harmonioso, seguro, no qual seus filhos tenham proteção, diminuindo e resolvendo os conflitos internos e externos que possam passar a existir.

É dever tanto da mãe quanto do pai criarem os filhos apoiando-lhes, dividindo tarefas e deveres iguais, garantindo a segurança, a educação transmitindo os hábitos culturais e suas crenças.

2.2 ASPECTOS PROBATÓRIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Existem aspectos que comprovam ou levam à indicação quando se está à frente de um caso de alienação parental praticado diretamente por uns dos pais ou sob auxílio de terceiros e estão previstos no artigo 2, parágrafo único e seus demais incisos como demonstra-se abaixo:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Portanto, tais incisos demonstram-se ao juiz maior viabilidade ao aplicar as sanções coerentes ao praticante da alienação parental de acordo com o ato desenvolvido.

Conforme o artigo 4º da lei, alegando indícios do ato de alienação parental poderá requerer ou de ofício, em qualquer momento tendo prioridade, tramitar com urgência cabendo ouvir o Ministério Público, com o propósito de o juiz aplicar medidas a serem

tomadas para conservar a integridade psicológica da criança e no sentido de evitar prejuízo ao alienado, bem como tentar a reaproximação de ambos.

Destaca-se, que identificando a prática, o juiz pode remeter ao uma autoanálise psicológica e biopsicossocial, a fim de amenizar as circunstâncias ocorridas, como propor garantia mínima da visitação de forma assistida.

2.3 CONSEQUÊNCIAS E AS SANÇÕES APLICADAS AO ALIENADOR

Com intuito de prevalecer os direitos da criança ou do adolescente e assim punir o responsável pela tal prática de alienação parental, a lei aplica-se sanções que está disposto no artigo 6º da lei 12.318:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e / ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Para VENOSA (2011, p.321) “esse rol é apenas exemplificativo, e, o juiz deverá verificar qual a solução mais plausível no caso concreto. Nada impede que algumas medidas sejam aplicadas cumulativamente”.

Identificada à alienação parental, responsabilidade do alienador, sabendo que esse tipo de comportamento é uma forma de abuso, poderá o juiz determinar a suspensão ou z perda familiar, alteração da guarda ou até mesmo estipular multa.

Podendo o alienador ainda responder por responsabilização criminal pelo crime de desobediência, artigo 330 do Código Penal, caso descumpra com alguma finalidade constituída judicialmente, como exemplo, cumprimento das visitas imposto pelo juiz. Poderá também aplicar não só ao menor, mas também ao alienador acompanhamento psicológico ou biopsicossocial por determinação judicial, quando em muitas ocasiões o alienador não encara seu comportamento como vergonhoso.

A lei 13.431 criada 4 de abril de 2017 diz que demonstrada como forma de alienação parental, a violência psicológica, juiz também poderá opor medidas protetivas através da Lei Maria da Penha conforme artigo 4º II, b e artigo 6º.

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL AO ALIENADOR

A responsabilidade civil no âmbito do direito de família surgiu para amparar a dignidade da pessoa humana no âmbito familiar. Diante disso, com a prática de alienação parental, o alienador poderá ser responsabilizado pelo dano causado, por entender que configura abuso no poder familiar que prejudica tanto o alienado como também os filhos.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002)

Ressalta-se que além das sanções que são dispostos na lei 12.318, poderá ser analisada e aplicada se necessário a responsabilidade civil conforme a conduta do agente, o nexos de causalidade, dano e a culpa realizado pelo alienador, que confere um ato ilícito, conforme os artigos 186 e 927 citados acima, por incidir uma prática alienadora, vidente violação ao direito e provocação de dano, mesmo que seja exclusivamente moral.

Sendo assim, podemos dizer que será um benefício a mais para o juiz quando for analisar e necessariamente estipular a sanção.

2.5 JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DO TEMA

Como existem várias interpretações e dúvidas acerca da lei, as jurisprudências se faz presente para adaptar um caso concreto a respeito do tema abordado com base nos tribunais superiores, pacificando o entendimento sobre o que pode ser considerado ou não a prática de alienação parental.

Quanto aos requisitos, o lapso temporal para a concessão da alienação parental deve ser observado em decorrência da lei n.12.318.

APELAÇÃO CÍVEL - GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDEU A GUARDA UNILATERAL AO AUTOR, ASSEGURANDO O DIREITO DE VISITAÇÃO, NECESSARIAMENTE ASSISTIDA, EM FAVOR DA MÃE. - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO QUE VISA O DESENTRANHAMENTO DE PROVA ANEXADA AOS AUTOS PELO AUTOR, CONSUBSTANCIADA EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, REALIZADA COM O OBJETIVO DE COMPROVAR A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA. - APELO DA PARTE RÉ, RATIFICANDO O AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, ALEGANDO A INOCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E NECESSIDADE DE REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE AMPARO À PRETENSÃO RECURSAL - AGRAVO RETIDO: REJEITADO - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA FEITA PELO AUTOR EM SUA RESIDÊNCIA - PROVA CONSIDERADA LÍCITA, EIS QUE NÃO SE TRATA DE INTERCEPTAÇÃO FEITA POR TERCEIRO. - HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA LEI N.º 9.296/96 (LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA) PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [...] (TJ-RJ - APL: 02079598420108190001 RJ 0207959-84.2010.8.19.0001, Relator: DES. SIDNEY HARTUNG BUARQUE, Data de Julgamento: 27/08/2014, QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/09/2014 12:21)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DEFERIMENTO DA GUARDA À GENITORA.

INTERESSE DA MENOR. A guarda deve atender, primordialmente, ao interesse do menor. Verificado que a menor sofre com os conflitos provocados pelos genitores e que houve atos de alienação parental objetivando afastar a menina do contato materno, deve ser mantida a sentença que alterou a guarda em favor da genitora, que, segundo laudo social, possui condições para tanto. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70060728607, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/08/2014)(TJ-RS - AC: 70060728607 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/08/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2014)

Conforme entendimento das jurisprudências elencadas acima, a espécie de identificação da alienação parental, pode ser verificada de várias formas e o intuito é preservar melhor interesse do menor, assegurando o direito de visitas, haja vista que se houverem indícios da prática o juiz poderá ser caso necessário determinar que um profissional perito faça uma avaliação entre as partes para verificar o devido comportamento.

Conseqüentemente é necessário que o juiz atue rapidamente analisando e punindo o praticante, pois ninguém pode ficar inerte nessa prática que vem aumentando gradualmente com o passar dos anos, sendo que a carência da punição coloca em risco o autocontrole psíquico da criança ou do adolescente.

Em decorrência aos conflitos existente, há meios de resolução de conflitos, como a mediação, auxiliando-os na reflexão, buscando alternativas e diálogos para que os pais entrem em um consenso da responsabilidade que cada um tem a respeito dos seus filhos, visando manter harmonia entre ambos e garantindo que o menor possa usufruir do amor deles e assim desenvolvendo de forma mais saudável e segura, haja vista que é dever dos deles manter o bem-estar dos filhos e a segurança de uma forma integral.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse estudo foi analisar de uma forma ampla as consequências e sanções aplicadas diretamente ao praticante de alienação parental, visto que a prática desse ato fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente elencado na lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

A princípio a lei 12.318 diz a respeito da alienação parental como um todo, mas as sanções estão previstas no artigo 6º, incisos I ao VII.

E a partir do conhecimento abordado através desse estudo, é possível identificar que a alienação parental é uma prática, lamentavelmente, comum nas relações familiares, principalmente, nas ocasiões de dissolução conjugal, ações judiciais, regulamentação de visitas e alteração da guarda, causando assim consequências em todas as superfícies sociais, desde as famílias mais abastadas como também as famílias mais simples.

Uma vez que a lei que ressalta sobre alienação parental foi regulamentada em 26 de agosto de 2010 com intuito de punir as ações do alienador, para que resguarde o direito das crianças e do adolescente que sofrem com os abusos. Vale destacar que, bem antes de existir a citada lei, alienação parental, de modo indireto já era visualizada pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da criança e do adolescente, frisando que nenhuma criança ou adolescente deve ser usado como objeto de negligência, abuso ou violência.

Dessa forma, o artigo que se trata referente às sanções aplicadas ao alienador, traz um rol taxativo com medidas para ser aplicadas quando é identificada a prática da alienação parental por uns dos genitores.

Em suma, ao que obtém a guarda, penalizando desde medidas mansas como também medidas mais rigorosas que serão impostas de acordo com a ocorrência que vir acontecer pelo ato praticado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. **Alienação Parental**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm Acesso em: 29 set. 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 29 set. 2019

BRASIL. **Código civil 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm Acesso em 29 set. 2019

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 29 set. 2019

BRASIL. Lei 13.431 de 4 de abril de 2017. **Garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm Acesso em 06 out. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível N° 0207959-84.2010.8.18.0001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça RJ, Relator: Des. Sidney Hartung Buarque, Julgado em 27/08/2014. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139247239/apelacao-apl-2079598420108190001-rj-0207959-8420108190001> Acesso em 16 out. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível N° 70060728607, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 27/08/2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136875571/apelacao-civel-ac-70060728607-rs/inteiro-teor-136875581> Acesso em 06 out. 2019

DIAS, Maria Berenice. **Agora Alienação Parental da cadeia**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13105\)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13105)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf) Acesso em 06 out. 2019

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias** / Maria Berenice Dias. – 11. Ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FIHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. Ed saraiva, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. Ed. Atlas, 2011. São Paulo